NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Distribuição com urgência.

Pedido de Recuperação Judicial

PETRA TELECOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 33.927.395/0001-21, **ETHOS GROUP S.A,** inscrita no CNPJ/MF nº 32.511.002/0001-31, **DVJ TELECOM LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 28.594.526/0001-66, **3GS TECHNOLOGY COMÉRCIO LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 26.833.926/0001-51, **LOG.IN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA,** inscrita no CNPJ/MF nº 37.285.646/0001-72, **PROSPERARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 34.296.641/0001-57, **WATT ENERGY DO BRASIL LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 19.809.765/0001-03, **3GS TECHNOLOGY COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 43.157.480/0001-01, **PORTAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.,** inscrita no CNPJ/MF nº 11.816.095/0001-32 (em conjunto denominados "Requerentes" ou "**GRUPO PORTAL**"), todas com sede administrativa estabelecida na Rua José Maria Miranda, 94 - Jardim São Carlos -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sumaré - SP, 13170-001 por seus advogados (documentos de representação anexos), com escritório na Rua Pamplona, nº 518, 9º andar, São Paulo/SP, cep 01405-000, onde receberá intimações, e-mail: contato@ncsg.com.br, tel. (11) 3141-4600, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 47 da Lei 11.101/05, ajuizar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito abaixo articuladas.

I - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE UMA DAS VARAS REGIONAIS EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVAJUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, demonstram as **REQUERENTES** a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, haja vista que o "centro nevrálgico e operacional" do **GRUPO PORTAL** encontra-se nesta Comarca.

As **REQUERENTES** (**GRUPO PORTAL**) constituem um Grupo Econômico de fato, sendo certo que, conforme seus respectivos contratos sociais e inscrições na Junta Comercial, seja São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, as empresas possuem o desenvolvimento de suas principais atividades e a tomada de decisões em Sumaré/SP.

Com efeito, é nesta Comarca, que se encontra o seu principal estabelecimento e onde são tomadas todas e as principais decisões relacionadas ao **GRUPO PORTAL**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por se tratar de um Grupo Econômico de fato, visando à aplicação objetiva do comando exaurido no artigo 3º da LRF, para definição do respectivo foro competente:

> **"Art. 3º - É competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."**

É cediço que o conceito de "**principal estabelecimento do devedor**", tal como indicado no texto legal, pode, por vezes, apresentar diversos cenários de interpretação, contudo, imperiosa a análise estrutural da **REQUERENTE** para fixação de eventual entendimento.

Neste sentido, acerca da competência para o processamento do pedido de Recuperação Judicial, leciona Manoel Justino Bezerra Filho:

> "7. Segundo Valverde (v. 1, p. 138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de ondem partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local**."
> (FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo. 8ª ed., revi., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. P. 67).

Outrossim, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> "**A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante**. **O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados**.
>
> A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por **atender melhor aos fins da lei de recuperação judicial e falência**. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam."
>
> (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. P. 77/78)

Elucida-se, portanto, que havendo definição estatutária/contratual da sede do Grupo Econômico que integra o litisconsórcio ativo de uma Recuperação Judicial, **é certo que o foro competente escolhido deve ser o que o empresário exerce o seu mister, local onde são tomadas as principais decisões, administrados os negócios da sociedade devedora, bem como onde são realizadas suas contratações e decisões diretivas, que, por conseguinte, manifesta-se como sendo o seu estabelecimento economicamente mais importante, que, no caso em tela, repisa-se, é nesta Comarca de São Paulo**.

Nesse sentido, destacamos as valiosas palavras do Doutrinador RICARDO NEGRÃO, que dissertando sobre tal ponto, assevera:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> "A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, **O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA".** (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

FÁBIO ULHOA COELHO explica que:

> "Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra **concentrado o maior volume de negócios da empresa;** é o mais importante do ponto de vista econômico". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 69).

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais das Requerentes, e por estas razões, o processamento da Recuperação Judicial e a sua concessão deve ser onde os devedores centralizam a direção geral dos seus negócios.

Neste sentindo, ainda, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. **JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS**. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços**, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. **5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.** 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRAMITAÇÃO DE FALÊNCIAS ENVOLVENDO EMPRESAS PERTENCENTES A UM MESMO GRUPO ECONÔMICO. LEI N. 11.101/2005. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES FALIMENTARES PERANTE O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. Conflito de competência suscitado por empresas falidas em virtude da tramitação de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

processos falimentares envolvendo as sociedades. 2. Não tramitando as ações falimentares na origem em segredo de justiça, é incoerente que o presente incidente seja processado nessa condição restritiva de publicidade. 3. Conforme entendimento desta corte superior, a empresa falida possui legitimidade para ajuizar conflito de competência com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da massa falida, ao passo que tal atribuição não é exclusiva do administrador judicial. 4. Terceiros interessados ou amicus curiae que não figuram como partes na origem não devem ser admitidos no incidente, uma vez que, além do fato de essas figuras poderem pleitear o resguardo de seus direitos perante o juízo declarado competente, o ingresso de terceiros tumultuaria o feito, atrasando a solução da controvérsia. 5. Cuidando a presente hipótese de controvérsia que envolve competência absoluta (art. 76 da Lei 11.101/2005), a discussão a esse respeito pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, considerando, ainda, que os processos falimentares encontram-se em curso. Desse modo, não há se falar em utilização do incidente como sucedâneo de recurso. 6. Conforme documentação contida nos autos, as empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. e MMX Sudeste Mineração S.A. fazem parte de mesmo grupo econômico, controlado pela "holding" MMX Mineração e Metálicos S.A. Considerada essa premissa, é inegável que a tramitação da falência relativa à empresa MMX Sudeste Mineração S.A. perante o Juízo mineiro e a falência referente às empresas MMX Mineração e Metálicos S.A., MMX Corumbá Mineração S.A. em curso no Juízo carioca devem ser reunidas

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

perante um único juízo, em atenção aos princípios da universalidade, indivisibilidade, celeridade e da economia processual contidos nos arts. 75 e 76 da Lei n. 11.101/2005.7. A prolação de atos judiciais envolvendo ativos relativos às empresas integrantes do mesmo grupo econômico configura a existência de conflito de competência entre os juízos.8. Considerando a existência de grupo econômico entre as empresas envolvidas e a configuração do conflito de competência, é impositivo que as falências devam ser reunidas perante o juízo onde fica localizado o "principal estabelecimento do devedor", conforme estabelecido no art. 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".9. **A Lei de Recuperação de Empresas e Falências, norma especial, previu, inicialmente, a necessidade de se definir o local do "principal estabelecimento do devedor" como referência para a definição da competência (art. 3º**), para só depois estabelecer a prevenção daquele juízo que recebeu a primeira distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial (art. 6º, § 8º).10**. Levando em consideração essa premissa, conforme se depreende dos autos, o local do "principal estabelecimento do devedor" é o situado na Comarca do Rio de Janeiro (RJ), sede da controladora MMX Mineração e Metálicos S.A. e local onde funcionava o "centro de inteligência" ou o "núcleo de comando" do grupo.**11. Nessa linha, compete ao Juízo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> carioca processar e julgar conjuntamente as ações falimentares relativas às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.12. As alegações de irregularidades relativas aos processos na origem devem ser combatidas pelas partes e pelos interessados utilizando-se dos meios adequados, e apresentadas diante dos competentes órgãos de controle, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, unicamente, definir o juízo competente para o processamento e julgamento das ações em análise.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ), mantendo hígidos os atos judiciais praticados pelo Juízo mineiro, que poderão ser reavaliados pelo juízo declarado competente. Prejudicados os agravos internos interpostos e determinada a retificação da autuação para retirar a condição de segredo de justiça dos autos.
>
> (STJ - CC: 183402 MG 2021/0325343-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023)

Além disso, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da sociedade, **assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** Precedentes. (...)."

(STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017). (g.n.)

Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já deliberou sobre o tema:

PEDIDO DE FALÊNCIA – COMPETÊNCIA – LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – **Em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, tem-se firmado entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o principal estabelecimento é o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa – É o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa** – No caso dos autos, há suficiente prova documental no sentido de que o principal estabelecimento é aquele situado em Sinop/MT, sendo que o endereço de Santa Bárbara D´Oeste/SP, destina-se apenas a fins contábeis – Principal estabelecimento não se confunde, necessariamente, com aquele apontado como sede – Precedentes do C. STJ e dessa Corte – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2165912-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

d'Oeste - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021)

Recuperação Judicial – **Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade - Competência do foro da Comarca de Mogi das Cruzes** - Agravo provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2249580-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Principal estabelecimento **Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em Ribeirão Pires, comarca em que se situa uma das empresas do conglomerado econômico sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento Decisão singular que determina remessa para São Bernardo do Campo sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades administrativas, executivas e legislativas acontecem em Ribeirão Pires Ademais, maior corpo produtivo que compõem os aspectos objetivo e corporativo da empresa situados naquela cidade** Decisão afastada Recurso provido. Dispositivo: Deram provimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(TJSP; Agravo de Instrumento 0190084-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Pires - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/12/2012; Data de Registro: 06/12/2012)

E, justamente, a estrutura localizada nesta Comarca comporta sede administrativa do **GRUPO PORTAL**, onde são realizadas as operações de crédito e todo controle operacional, onde se encontram todos os departamentos da empresa (pessoal, financeiro, operacional, comercial e administrativo), ou seja, local em que são deliberadas TODAS as decisões a respeito do funcionamento das Requerentes.

Nessa toada, o Professor, Jurista e Doutor MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO comenta em seu livro Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005 – comentada, artigo por artigo:

> **"Segundo Calverde (v. 1, p. 138), *o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local".***

Não há dúvidas que nesta Comarca ***(i)*** são realizadas as principais atividades do **GRUPO PORTAL**; ***(ii)*** são tomadas as principais decisões estratégicas relacionadas ao GRUPO; ***(iii)*** são realizadas as operações de crédito; e ***(iv)*** é centralizado o controle operacional.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, resta amplamente consolidada a competência deste D. Juízo para processar e conceder a presente Recuperação Judicial, estando à fixação de sua competência em perfeita sintonia com os termos do artigo 3º, da LRF, bem como a posição consolidada de nossa jurisprudência e doutrina.

Como citado alhures, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a competência para deferir o pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Ademais, em atenção ao estabelecido por intermédio da Resolução nº 825/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é de competência de uma das Varas Empresariais e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o processamento de Recuperações Judiciais de sociedades empresárias com sede na cidade de Sumaré/SP.

Pelo exposto, de rigor que o processamento deste benefício legal se dê em uma das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das empresas **REQUERENTES.**

II. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL PROCESSUAL DO GRUPO ECONÔMICO

Ainda, conforme observa-se da documentação societária anexa, as **REQUERENTES** **possuem exatamente os mesmos sócios e administradores** que conjuntamente tomam todas as decisões através de um único centro de comando diretivo, formando um efetivo Grupo Econômico, com administração

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

central exercida na sede da Requerente **PORTAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA.,** situada na Rua José Maria Miranda, 94 - Centro - Sumaré/SP - CEP 13.170-001, onde são tomadas as principais decisões e onde ocorrem as deliberações econômicas, financeiras e societárias do **GRUPO PORTAL** (art. 69-J, inciso III da Lei 11.101/2005).

De fato, observa-se pelo organograma societário apresentado nos termos do art. 51, II, e) da Lei 11.101/05, que as empresas Requerentes se interligam, seja por identidade de sócios, seja por avais cruzados, de modo que a crise econômico-financeira afeta toda as empresas do grupo.

Nesse contexto, está presente a identidade societária entre as **REQUERENTES** que são administradas isoladamente ou em conjunto pelos mesmos sócios ou empresas. A título exemplificativo, observa-se do organograma de algumas Requerentes, que os sócios se interligam:

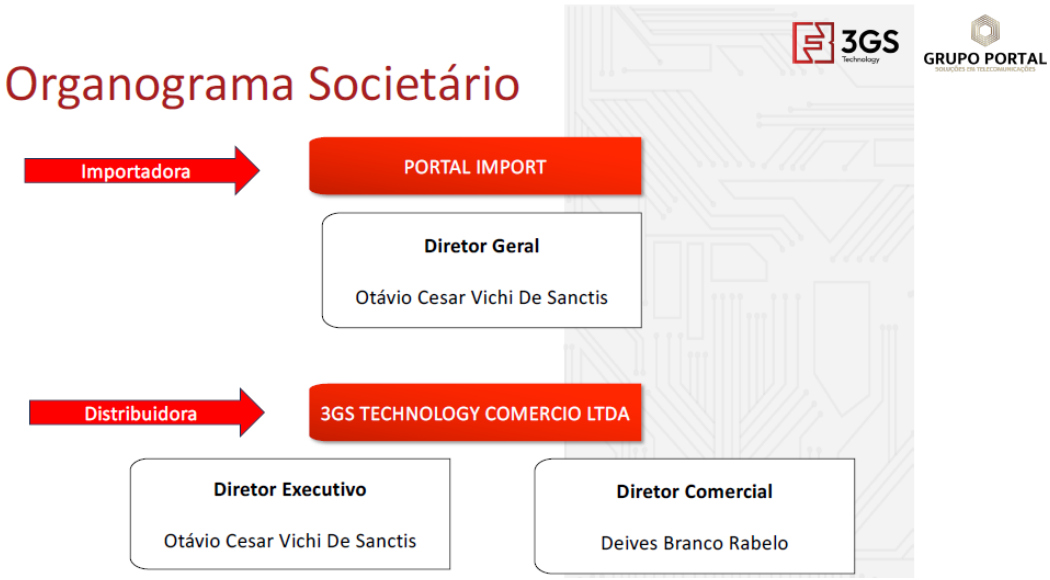

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORGANOGRAMA SOsocietário

WATT ENERGY DO BRASIL LTDA.

Nome dos Sócios	%	Participação no capital
ETHOS GROUP S.A.	100 %	R$ 800.000,00

***Declara-se para todos os fins de direito que a sociedade empresária WATT ENERGY DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ/MF nº 19.809.765/0001-03, na forma de seu contrato social atualmente possui 01 (um) sócio.**

ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO

PROSPERARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Nome dos Sócios	%	Participação no capital
JOSÉ CARLOS GALLO DE SANCTIS.	99,00 %	R$ 99.000,00
OTÁVIO CESAR VICHI DE SANCTIS	1,00%	R$ 1.000,00

***Declara-se para todos os fins de direito que a sociedade empresária PROSPERARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 34.296.641/0001-57, na forma de seu contrato social atualmente possui 02 (dois) sócios.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ORGANOGRAMA SOsocietário

PORTAL INDUSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA

Nome dos Sócios	%	Participação no capital
Otavio Cesar Vichi de Sanctis	100 %	R$ 300.000,00
*Declara-se para todos os fins de direito que a sociedade empresária PORTAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA. inscrita no CNPJ/MF nº 11.816.095/0001-32, na forma de seu contrato social atualmente possui 01 (um) sócio.		

ORGANOGRAMA SOCIETÁRIO

PETRA TELECOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA

Nome dos Sócios	%	Participação no capital
ETHOS GROUP	100%	R$ 606.700,00
*Declara-se para todos os fins de direito que a sociedade empresária PETRA TELECOM COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 33.927.395/0001-21, na forma de seu contrato social atualmente possui 01 (um) sócio.		

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destarte, decorre logicamente da identidade societária entre as **REQUERENTES** sob a administração dos mesmos sócios o fato inequívoco de existir uma única administração central, o que se comprova mediante rápida análise da documentação societária ora encartada.

Fato é que as **REQUERENTES** se encontram intrinsicamente correlacionadas e diante disso depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente a todas as empresas, principalmente pelo fato de as empresas serem avalistas umas das outras junto as instituições financeiras, o que pode ser comprovado a título exemplificativo através da CCB **(Doc. 14)** abaixo:

Agência 3644 CEL QUIRINO-CAMPINAS-SP

Declaramos para todos os fins que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta Cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros	Emitente Representante legal PETRA TELECOM COMERCIO	De Acordo (Banco) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Visto:	Avalista Nome :ETHOS GROUP S.A. CPF: 032.511.002/0001-31	Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Visto:	Avalista Nome: CPF:	Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Visto:	Avalista Nome: CPF:	Cônjuge Anuente Nome: CPF:

Central de Atendimento: 4004 2125(capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 726 21 25 (demais localidades). Pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 723 5007. SAC: 0800 762 7777 e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 771 0401. Ouvidoria: 0800 726 0322 e para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 771 0301.

00333644290000008020
668 CCB-CCG - V-08/2020

Página 9 / 9

Assim sendo, resta comprovado que as empresas do GRUPO são garantidoras uma das outras nas operações realizadas junto as instituições financeiras ("garantias cruzadas"), de modo que a crise econômica que atravessam afetam a todas as empresas, motivo pelo qual o pedido de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

processamento da recuperação judicial está sendo ajuizado na forma de "Grupo Econômico", com a apresentação de plano de recuperação judicial único.

Desse modo, torna-se lícito concluir que as **REQUERENTES** formam um grupo de empresas **(GRUPO PORTAL)** que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial e patrimonial.

Outrossim, o artigo 69-J da Lei 11.101/05, estabelece que:

> **Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> **I - existência de garantias cruzadas;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> **II - relação de controle ou de dependência;** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
>
> **III - identidade total ou parcial do quadro societário; e** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, preenchidos os requisitos legais, as **REQUERENTES** fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial processual diante das evidentes características de grupo econômico, quais sejam: há aval cruzado entre as empresas, Identidade societária e um mesmo centro diretivo e de comando onde se tomam as principais decisões.

Ainda, igualmente, o artigo 265 da Lei 6.404/76, que disciplina a origem negocial do grupo de sociedades (grupo econômico), dispõe que sociedades distintas podem constituir grupos de sociedades mediante convenção de direito ou de fato, como no presente caso, na qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, em especial, a maximização dos lucros para a sociedade empresária e seus controladores.

Ora, entre As Requerentes não só há comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide (art. 113, inciso I, do CPC), como também ocorre afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (art. 113, inciso III do CPC), ipsis litteris:

> **"Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**
> **I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**
> **(...)**
> **III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito".**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

> "No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]'. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de todo a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos" (Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183) (d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fabio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

> "O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum" (Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Uma Recuperação Judicial diferente para cada empresa do GRUPO PORTAL tornaria impossível à condução dos processos de forma econômica e racional. Haveriam 09 (nove) processos de Recuperação Judicial distintos e descoordenados, o que implicaria custos mais elevados para todos, descompasso no preparo de listas de credores e na apresentação de planos de recuperação, nomeação de diferentes administradores judiciais, realização de assembleias gerais de credores em épocas distintas, número maior de impugnações etc.

REPISA-SE: as obrigações contraídas pelo Grupo, em sua maioria, contêm os chamados "avais cruzados", sendo certo que, as empresas e seus sócios são responsáveis pelo seu pagamento.

Dessa forma, não restam dúvidas que as sociedades REQUERENTES devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma consolidada, apresentando-se plano comum

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

(único), consoante dispõe o artigo 69-L da LFR, nesta D. Vara Regional De Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde encontra-se a sede administrativa, sendo o local de onde emanam as decisões diretivas do Grupo e onde encontra-se o seu principal estabelecimento.

Pelo exposto, de rigor que o processamento deste benefício legal, determinando-se, assim, a competência deste D. Juízo para o processamento da recuperação judicial das Empresas **REQUERENTES.**

III. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO PORTAL

O **GRUPO PORTAL** oferece uma abordagem integrada e abrangente em soluções tecnológicas desde 2010.

Com a **3GS Technology**, estabelecida como distribuidora em 2019, tem experimentado um crescimento significativo ao agregar os principais fabricantes de GPON, Pontos de Acesso, Comunicação Unificada, Datacenters, Redes, Wi-Fi, Lógica, Segurança Eletrônica e Cloud ao seu portfólio. Com foco em Provedores de Internet e atuando setores como Educação, Hotelaria, Logística, Saúde, e Condomínios, a empresa prioriza a excelência na experiência do cliente e na otimização tecnológica.

Já **a Portal Import** tem sido uma figura central no grupo desde sua fundação, operando em três países com hubs estratégicos na Ásia e nos EUA. No Brasil, a empresa mantém uma robusta infraestrutura de armazenamento e processamento de carga em cinco estados, beneficiando-se de regimes especiais nos estados do ES, MG e RS. Essas operações consolidadas permitem ao grupo oferecer uma gama completa de produtos e serviços customizados,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

promovendo a expansão dos negócios e a eficiência operacional em diversos segmentos empresariais.

Unidas, a **3GS Technology** e a **Portal Import** destacam-se não apenas pela diversidade e qualidade de seus produtos, mas também pela capacidade de adaptação às necessidades específicas de cada cliente. O grupo está comprometido em continuar na vanguarda da inovação tecnológica, buscando constantemente novas maneiras de melhorar a integração de soluções e serviços para seus parceiros e clientes em todo o mundo.

Empreendedorismo, agilidade e profissionalismo são características do **Grupo Portal**, empresa que se destaca cada vez mais no segmento de distribuição de produtos de telecomunicações, infraestrutura de dados e segurança. Com soluções em produtos que vão desde a indústria ao varejo, o Grupo atende todo o mercado nacional, estabelecendo parcerias estratégicas com renomadas empresas de logística para cumprir prazos curtos e longas distâncias.

Por apostar no crescimento pela sustentabilidade, a empresa se fundamenta em valores como honestidade, transparência e respeito em todas as suas operações, complementando assim a visão integrada do grupo.

Ademais, dentre os valores do Grupo Requerente, destacam-se o comprometimento, a integração, ética e transparência, resultado, prontidão para mudanças, parceria com os clientes, respeito à vida, diversidade humana e cultural e o compromisso socioambiental.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vale destacar que as Requerentes contam hoje com 29 (vinte e nove) funcionários diretos e estima-se que em razão da sua atividade empresarial, emprega um múltiplo muito superior de colaboradores indiretos junto aos seus fornecedores.

Como dito, não há como se negar a posição de destaque no mercado, o que demonstra a sólida posição alcançada desde a sua constituição.

Anote-se por oportuno, que a diretoria das Requerentes se preocupa com questões globais, envolvendo a sociedade e seus empregados, os quais são agraciados com os benefícios legais, visando o bem social e comum daqueles que, junto à empresa, contribuem para o desenvolvimento do país.

Destaca-se, ainda, que o GRUPO PORTAL recolhe diversos impostos tais como: INSS, FGTS, PIS, COFINS, IRRF, CSSL, ISS, ICMS e IPTU, além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária.

Nesse contexto, as Requerentes procuraram sempre desenvolver e diversificar sua atuação no mercado onde exerce suas atividades, alcançando, destarte, uma posição de destaque junto aos concorrentes, exercendo uma posição social e econômica muito importante para o bem comum.

Todavia, tal realidade foi recentemente alterada, sendo certo que o GRUPO PORTAL encontra-se em crise financeira que reputa ser passageira, razão pela qual optou por ajuizar a presente Recuperação Judicial com o propósito de superar a situação adversa que vem enfrentando e, por conseguinte, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05.

Assim sendo, percebe-se de forma clara que as Requerentes não se utilizam desta Recuperação Judicial como subterfúgio para esconder seus problemas. Ao contrário, pretende enfrentá-los de forma racional e em conjunto com seus credores, o que faz com que a proteção dada pela Recuperação Judicial seja essencial para alcançar de maneira rápida tal objetivo, conforme se demonstrará a seguir.

IV. DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO PORTAL

Como visto, o grupo Requerente goza de posição de destaque junto ao seu segmento de mercado, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito junto às organizações especializadas em crédito e seus próprios clientes, em sua maioria grandes empresas, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresarial brasileira.

Contudo, é fato que a produção industrial brasileira, se encontra em profunda crise há anos, sem prejuízo das consequências da crise decorrente da pandemia da COVID-19 que eclodiu em 2020, o que trouxe consequências severas ao Brasil.

Especificamente em relação ao GRUPO PORTAL., insta destacar que a empresa vinha caminhando com razoável equilíbrio financeiro, mesmo com as diversas crises enfrentadas no decorrer de sua existência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

No entanto, o Grupo Portal, enfrentou no final de 2023 uma perda abrupta de crédito, fazendo com que houvesse um descompasso considerável em seu fluxo de caixa, ocasionando severas rupturas em suas obrigações financeiras cotidianas.

Um dos principais Stakeholders do Grupo Portal é a renomada empresa Agora Telecom, a qual possui por atividade a distribuição de soluções de Tecnologia e Comunicação e especialistas em soluções e produtos de diversas marcas como, Huawei, Hikvision, Holowits, Huawei Cloud.

Em decorrência da longeva parceira comercial, o Grupo Portal possuía (possui) uma considerável linha de crédito junto a empresa Agora Tecom, o que proporcionava o abastecimento de produtos para atendimento do destinatário final (cliente).

Até dezembro de 2023, o limite de crédito concedido pela Agora Telecom em prol do Grupo Portal era flexível, variando entre R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Nesse período, o Grupo havia utilizado R$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) do referido limite, mantendo a gestão da dívida em conformidade com as séries contratadas, garantindo as programações de compra e pagamentos.

Contudo, em decorrência do agravamento do endividamento junto aos seus fabricantes, especialmente com a redução da receita bruta do ano de 2022 para o ano de 2023, a Agora Telecom iniciou 2024 com uma situação de caixa enfraquecida com dificuldades para recompor seus estoques, **afetando também seus canais de distribuição.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como resultado desses desafios, em janeiro de 2024 os limites de crédito das empresas do Grupo Requerente foram reduzidos, sendo mantidos apenas os limites operacionais de desconto da 3GS, que compõe o Grupo Portal, no FIDC AGORA TELECOM, fixados em R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com uma meta de redução para R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) até o mês de agosto/2024.

Em decorrência da ruptura gerada por conta da falta de produtos ao Grupo Portal em decorrência da malfadada parceria comercial com a empresa Agora, houve desabastecimento de seus clientes que acabaram por cancelar contratos e pedidos, agravando sobremaneira a situação financeira.

Sem embargo ao exposto, as Requerentes buscaram novos canais com a fornecedora FIBER X, além da busca por linhas diretas com a Huawei na China, como o fim de manter as atividades.

No primeiro trimestre do ano de 2024, o Grupo manteve seu fornecimento através da FIBER X a custos reduzidos, garantindo assim a continuidade dos estoques e a regularidade do faturamento para seus clientes.

Todavia, tal mudança na busca de novos parceiros demanda tempo. Ademias, considerando o desencaixe no fluxo de caixa do Grupo Portal, há necessidade de uma reestruturação, de modo que o processo de recuperação judicial será uma via para reequilíbrio das contas.

Em consequência de tais fatos, as Requerentes, que compõem Grupo Econômico, se encontram em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seu corpo direito para vencê-la.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ademais, como consequência da crise econômico-financeira narrada, os juros para aquisição de capital de giro estão ficando ainda mais raros e elevados. Assim, esta escassez de crédito se alastrou, prejudicando as Requerentes e seus clientes diretamente, inviabilizando o cumprimento de obrigações à curto prazo.

A situação adversa que o Grupo Requerente enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a Recuperação Judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Entendem as Requerentes possuírem as condições para superar esse período adverso. Trata-se de empresas tradicionais, com marca forte, bons clientes e parceiros. Possuem ativos valiosos, equipes dedicadas e *know-how* invejável. E espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

Nesse cenário, é fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Assim sendo, conforme documentação contábil e econômico-financeira ora apresentadas, as Requerentes encontram-se em situação fragilizada e sem que possam fazer frente a esse desequilíbrio sendo-lhe a melhor solução socorrer-se da proteção legal do Estado, que deve olvidar esforços para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

proteger o seu empresariado e o povo brasileiro contra um colapso sem precedentes.

Ressalta-se que as Requerentes são empresas absolutamente viáveis, o que se denota através de sua moderna estrutura fabril e de décadas de experiência com o enfrentamento de inúmeras crises, de modo que a situação adversa vivenciada nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

A) DA AFETAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO:

Conforme já amplamente narrado, as empresas Requerentes encontram-se interligadas por meio de sócios em comum num mesmo centro de tomada de decisões e controle financeiro, administrativo e diretivo.

Diante disso, esse núcleo de tomada de decisões, na prática, encontra soluções conjuntas para todas as empresas do grupo, situação em que as empresas do grupo são garantidoras entre si das obrigações contraídas.

Torna-se evidente, portanto, que a somatória do conjunto de fatores negativos acima citados, enfraqueceu sobremaneira a liquidez e a saúde econômico-financeira de absolutamente todas as empresas do grupo.

Entretanto, a crise que se instalou nas empresas é circunstancial e poderá ser revertida por meio da concessão do remédio legal da Recuperação Judicial, uma vez que o GRUPO PORTAL é composto por empresas viáveis, tradicionais e de inquestionável relevância social, econômica e cultural ao Estado de São Paulo e ao Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

B) DA IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS REQUERENTES PARA SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL:

As Requerentes entendem possuir todas as condições para superar esse período adverso, o que se faz necessário a luz dos princípios basilares do instituto recuperatório, mormente por tratar-se de empresas com incontroversa função social.

Como visto, o **GRUPO PORTAL** se posiciona como um dos mais relevantes no seguimento de Telecomunicação, com mais de 10 anos de tradição.

Nesse contexto, as empresas exercem relevante função social e esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para que se recuperem e permaneçam gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

É fundamental que as Requerentes contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, com o fito de ajustar os desembolsos necessários com o seu faturamento, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para completa quitação de todos os seus débitos, especialmente, àqueles de curto prazo.

Portanto, a transitoriedade do abalo financeiro do **GRUPO PORTAL** também pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade produtiva são inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei nº. 11.101/2005.

Assim, é fato inequívoco que as Requerentes se enquadram no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei, assim que cumpridos os requisitos legais impostos.

Vale lembrar que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja o direito aos benefícios de uma **RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** mesmo para empresas em estado quase falimentar **(o que definitivamente não é o caso da Requerentes, como se verá).**

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da Lei e da Justiça, nas suas tradições e no férreo esforço de seus titulares, as Requerentes seguramente retomarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que as Requerentes empregam diversos funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, chegando à casa dos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

milhares e, voltarão, de certo, a contratar mais e fomentar novas contratações assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, forçando-as a proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes do destino do Grupo Portal.

Do mesmo modo, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, deste modo, outro remédio a não ser socorrer-se de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará equacionar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar os seus credores.

O Grupo Portal somente necessita de folego para equalizar suas finanças e de mais tempo para buscar uma solução definitiva para sua manutenção, assim como dos empregos que proporcionam, de modo que o meio mais adequado para se alcançar este tempo é socorrendo-se da Justiça e dos benefícios conferidos pela Lei 11.101/05, pois acreditam que com a reorganização proposta, poderão se reerguer em curto período.

O instituto da Recuperação Judicial foi idealizado exatamente para situações como a que se coloca, tratando-se de empresas viáveis que acumularam sucesso e crescimento exponencial em suas trajetórias, mas que precisam se socorrer do instituto recuperatório para preservar a sua saúde financeira em meio às recorrentes dificuldades alheias ao seu controle que se acumularam ao longo do tempo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Neste sentido, a preservação de sociedades empresárias viáveis é de extrema relevância ao país, pois, assegura a distribuição de riquezas, o volume de negócios, os investimentos, o pagamento de impostos, e mais importante ainda, a fonte de renda de diversos colaboradores diretos e indiretos necessária a garantia de seus direitos fundamentais, o que interessa ao Estado com o recolhimento dos impostos.

Destarte, as **REQUERENTES** informam e comprovam o preenchimento de todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/05, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial e, como forma de comprová-los, confira-se os documentos arrolados à presente petição inicial, devidamente elencados:

Doc. 01: Atas de reuniões societárias deliberando pela autorização e propositura do pedido de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 48 INCISOS I, II, III E IV DA LRF:**

Doc. 02: Declarações e certidões de distribuição falimentar e criminal, demonstrando que os sócios e administradores das **REQUERENTES** jamais foram falidos e condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/05;

Doc. 03: Certidões de distribuição falimentar, obtidas no município onde está situada a sede estatutária e o principal estabelecimento das **REQUERENTES**, com o fim de demonstrar que jamais foi falida e jamais obteve a concessão de Recuperação Judicial;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO II:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOC. 04: Demonstrações contábeis das **REQUERENTES**, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial, bem como o organograma societário, o qual também se encontra acima demonstrado no corpo desta petição;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO III:**

DOC. 05: Relação nominal completa dos credores das **REQUERENTES** sujeitos e não sujeitos a este procedimento;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IV:**

DOC. 06: Relação integral dos empregados das **REQUERENTES**;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO V:**

Doc. 07: Certidão de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das **REQUERENTES** há mais de 2 (dois) anos;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VI:**

DOC. 08: Relação dos bens particulares dos sócios das **REQUERENTES;**

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VII:**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOC. 09: Extratos atualizados das contas bancárias das **REQUERENTES**;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO VIII:**

DOC. 10: Certidões de protesto extraídas na Comarca da sede e na Comarca da filial da **REQUERENTES**, assim como as demais certidões forenses;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO IX:**

Doc. 11: Relação subscrita de ações e procedimentos arbitrais, inclusive de natureza trabalhista, em que as **REQUERENTES** figuram como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO X:**

Doc. 12: Relatório detalhado do passivo fiscal;

→ **REFERENTE AO ART. 51, INCISO XI:**

Doc. 13: Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da lei 11.101/2005.;

Restam, portanto, encartado todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, é medida que se impõe.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Outrossim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial das **REQUERENTES**, este será devidamente apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, **bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de seus bens.**

VII. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, as **REQUERENTES** amparadas pelo art. 47, 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) e no princípio basilar da preservação da empresa, e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, considerando a juntada de todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, requerem à V. Exa. o **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, comprometendo-se a apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias seu Plano de Recuperação Judicial, consoante prescreve o artigo 53 da referida Lei, para que, ao final, seja concedida sua Recuperação Judicial caso este não venha a sofrer objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da aludida Lei 11.101/05.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.

NICOLA & SARAGOSSA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Outrossim, em razão do elevado valor de custas iniciais a serem recolhidas, tendo em vista que o passivo é de R$ 62.438.552,90 (sessenta e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e, portanto, deve ser pago o valor de custas iniciais, no montante de R$ 106.080,00 (cento e seis mil e oitenta reais), o **GRUPO PORTAL**, requer seja deferido o parcelamento das despesas processuais, nos termos do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, de R$ 17.680,00 (dezessete mil seiscentos e oitenta reais).

Desse modo, neste ato junta comprovante de recolhimento das custas iniciais, referente a parcela 1/06, no valor de R$ R$ 17.680,00 (dezessete mil seiscentos e oitenta reais).

Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **SEJAM EFETUADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS ADVOGADOS ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA (OAB/SP 242.436) E JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (OAB/SP 256.967)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável.

Dá-se a causa o valor de R$ 67.025.855,72 (sessenta e sete milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais setenta e dois centavos).

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 16 de setembro de 2024.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA
OAB/SP 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA
OAB/SP 256.967

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROGERIO ZAMPIER NICOLA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/10/2024 às 19:38 , sob o número 10029242620248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002924-26.2024.8.26.0260 e código nTw1UepX.